

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

**PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E
JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA**

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

VALTER MOURA DO CARMO

VIRGINIA PARDO IRANZO

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Virgínia Pardo Iranzo; Valter Moura do Carmo; Sérgio Henrique Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-023-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA I” do X Encontro Internacional do CONPEDI Valência/Espanha promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade de Valência (UV), com enfoque na temática “Crise do Estado Social”, o evento foi realizado entre os dias 04 e 06 de setembro de 2019 na Universitat de València (Facultad de Derecho), no Campus Tarongers, na Av. dels Tarongers, s/n, València, Espanha.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao processo e a administração, acesso e jurisdição da justiça, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores brasileiros e espanhóis no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e da Espanha, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título “A abordagem das capacitações de Amartya Sen como parâmetro para a promoção do direito humano ao desenvolvimento por meio de decisões judiciais”, dos autores Bruno Ávila Fontoura Kronka e Claudia Maria Barbosa, evidencia que decisões estratégicas, escolhas racionais, modelos atitudinais e consequencialismo são alguns dos conceitos utilizados para justificar os processos de tomada de decisão, com destaque para o modelo trazido por Amartya Sen, em que a abordagem por capacitações de forma promovem o desenvolvimento com liberdade.

O segundo artigo “A constitucionalização do processo administrativo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” da lavra dos autores Adriano da Silva Ribeiro e Gláucia Milagre Menezes aponta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em pesquisa realizada no período de 1994 a 2018, reafirma as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo, independente de previsão normativa específica.

“A eficiência no processo civil brasileiro: uma análise a partir do Código de Processo Civil de 2015”, terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, apontam a importância da eficiência, com o foco quantitativo e qualitativo, para o alcance de uma tutela jurisdicional adequada, observado o modelo constitucional de processo.

O quarto texto, com o verbete “A função da jurisdição no estado contemporâneo e seu impacto na estrutura procedimental”, de autoria de Luana Steffens, debruça seus estudos sobre o processo civil e a jurisdição por digressão histórica, para no final verificar se a estrutura procedimental do processo civil está adaptada para albergar a sua contemporânea concepção.

O quinto texto, da lavra dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Thais Barros de Mesquita, intitulado “A Lei nº 13.655/2018 e a implementação de políticas públicas ambientais pelo Judiciário: uma análise do dever de motivação com base nas consequências práticas da decisão” analisa os artigos 20 e seguintes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - que veda decisões judiciais com base em conceitos jurídicos abstratos, sem que se considere as consequências práticas da decisão, apontando a preocupação da sociedade sobre decisões que desconsideram a realidade e tolhem o processo participativo de construção de políticas públicas.

No sexto artigo intitulado “Análise do artigo 1.013 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 diante do Estado Democrático de Direito e das teorias do processo”, de autoria de Lais Alves Camargos e Sérgio Henrique Zandona Freitas, fazem importante estudo comparativo das teorias do processo, para questionar o preceito que permite que por um acórdão a segunda instância julgue pela primeira vez o mérito da causa em grau recursal, eis que apontam afronta do modelo constitucional de processo.

O sétimo texto da coletânea, dos autores Rafael Peteffi da Silva e João Vitor Gomes Martins, com o verbete “Ética na arbitragem: notas sobre o custo ético da arbitragem” discorre sobre o conceito referencial da ética aplicada, o conceito de escolha racional segundo a ótica da economia clássica e da ética utilitarista, a adoção do racional ético e a estratégia de maximização de utilidade no âmbito da arbitragem, para finalmente examinar se a atuação ética constitui fator determinante para a redução dos custos de transação da arbitragem.

“Limites da convenção processual: (in)submissão do magistrado ao negócio processual privado sobre provas e seus reflexos sobre jurisdição, acesso à justiça, instrumentalidade do processo e efetividade da prestação jurisdicional” é o título do oitavo texto da coletânea, com

autoria de Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, aponta importante interlocução dos pactos privados segundo a teoria da autonomia da vontade, com a jurisdição, o acesso à justiça, a instrumentalidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

O nono texto, intitulado “O Ministério Público estadual de Alagoas em face dos direitos difusos e coletivos de Maceió: a defesa do direito fundamental do acesso à justiça”, dos autores Carlos David Franca Santos e Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar Teixeira, aponta a atuação proativa do Parquet Estadual de Alagoas, em termos de defesa dos direitos difusos e coletivos, considerados os institutos da ação civil pública e do termo de ajustamento de conduta, na cidade Maceió, nos anos de 2016 e 2017.

“O sistema de precedentes no Brasil como forma de desjudicialização de procedimentos”, apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Adriana Fasolo Pilati e Rafael Machado Soares, faz importante reflexão sobre a inclusão do sistema de precedentes para conferir, à sociedade, segurança jurídica e estabilidade social, além de fator impulsivo da desjudicialização de procedimentos.

O décimo-primeiro texto da coletânea, da lavra dos autores Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes, intitulado “O sistema recursal no Código de Processo Civil brasileiro como mecanismo de (in)acesso à justiça” questiona a manutenção no CPC/2015 do preceito que permite o efeito suspensivo automático no recurso de apelação, apontando a contradição dogmática propalada pela própria norma, qual seja de assegurar às partes o direito de obterem a solução do mérito em prazo razoável.

O décimo-segundo texto da coletânea “O superego do Judiciário brasileiro e a sociedade órfã” apresenta-se como temática abordada pelos autores Camila Ferrara Padin e Yuri Nathan da Costa Lannes, ao compararem a realidade contemporânea do Judiciário brasileiro e o texto escrito pela socióloga alemã Ingeborg Maus, conceitos importados da psicanálise, na busca por um paralelo crítico do comportamento dos magistrados com o ativismo judicial.

O décimo-terceiro texto intitulado “O tempo e o processo: a temporalidade processual como variável importante na operacionalização do Poder Judiciário brasileiro”, dos autores Angelica Denise Klein e Everton Rodrigo Santos, enfrenta o grave problema da morosidade processual frente às alterações tecnológicas e as singularidades locais, onde se situam as unidades judiciárias, com destaque para o Princípio da razoável duração do processo, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004.

“Poderes e deveres dos magistrados no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise detalhada do art. 139 do Código de Processo Civil”, de autoria de Marcelo Negri Soares e Izabella Freschi Rorato, como décimo-quarto texto, apresenta estudo comparativo entre o CPC/73 e o CPC/15, ao apontar que preceitos processuais variados na legislação anterior foram reunidos atualmente em apenas um dispositivo, ordenando o sistema processual civil.

Os autores Valter Moura do Carmo e Regis Canale dos Santos apresentam importante temática, no décimo-quinto texto da coletânea, com o artigo intitulado o “Princípio da efetividade e sua incidência no Código de Processo Civil”, ao colacionarem o conceito e a natureza jurídica da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo para, em seguida, demonstrar o conteúdo do Princípio da Efetividade no Código de Processo Civil e a dificuldade da busca de sua aplicação.

O décimo-sexto artigo com o verbete a “Visão crítico-contemporânea da natureza jurídica de decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas e o recurso cabível: tendências hermenêuticas e estudo jurisprudencial específico”, de autoria de Jessica Sérico Miranda e Letícia da Silva Almeida, aponta a divergência doutrinária e jurisprudencial existente acerca do instituto correto de manifestação da parte, diante de pronunciamento judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, ocasionando complicações no momento da interposição de recursos para impugnar o provimento judicial proferido.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso entre os conflitantes. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual brasileiro e internacional, além do acesso à justiça, ainda muito focado no arcaico litígio entre partes.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil e na Espanha, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universitat de València (UV) por sua Facultad de Derecho e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Valência, setembro de 2019.

Professora Dra. Virgínia Pardo Iranzo - Facultad de Derecho - Universitat de València

Professor Dr. Valter Moura do Carmo - PPGD da Universidade de Marília - UNIMAR

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

ÉTICA NA ARBITRAGEM: NOTAS SOBRE O CUSTO ÉTICO DA ARBITRAGEM

ETHICS IN ARBITRATION: NOTES ON THE ETHICAL COST OF ARBITRATION

Rafael Peteffi da Silva ¹
João Vitor Gomes Martins

Resumo

O presente artigo visa discutir a postura ética dos atores da arbitragem e a influência do racional ético sobre a definição dos custos da arbitragem. Como ponto de partida, apresentar-se-á o conceito referencial de ética aplicado. Após, debate-se o conceito de escolha racional segundo a ótica da economia clássica e da ética utilitarista. Na sequência, aborda-se como a adoção do racional ético constitui estratégia de maximização de utilidade no âmbito da arbitragem. Ao final, argumenta-se que a atuação ética constitui fator determinante para a redução dos custos de transação da arbitragem.

Palavras-chave: Arbitragem, Ética, Utilitarismo, Teoria da escolha racional, Maximização de utilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present article intends to discuss the ethical stance of the arbitration's actors and the influence of an ethical rational over the definition of the arbitration's cost is proposed. As a starting point, the referential concept of ethics is presented. After that, the concept of rational choice according to the classical economics and utilitarian ethics points of view is debated. In sequence, it is argued that the adoption of an ethical rational constitutes the strategy of maximization of utility on the arbitration field.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration, Ethics, Utilitarianism, Rational choice theory, Maximization of utility

¹ Professor Associado da UFSC

1. Introdução:

A crescente procura por métodos adequados de solução de controvérsias em todo o território nacional exige dos operadores do direito plena compreensão do sistema de acesso à justiça como um todo harmonioso, bem como a capacitação para atuar em tais demandas.

Para ilustrar a relevância do tema, segundo pesquisa desenvolvida por LEMES (2016), os conflitos resolvidos com o uso da arbitragem no Brasil cresceram cerca de 73% (setenta e três por cento) apenas nos últimos seis anos.

Nesse contexto, tem-se que as principais características institucionais da arbitragem, notadamente a celeridade, neutralidade, confidencialidade, especialidade do árbitro e circulabilidade da sentença, bem como suas pretensas desvantagens, como o alto custo e inexistência de recurso, já foram amplamente debatidas por vasta doutrina (TIMM, 2017).

A preocupação com a atuação ética dos atores da arbitragem não é nova e suscita debates no âmbito internacional acerca da necessidade de criação de maiores regulações e órgãos fiscalizatórios da atividade arbitral (LINCOLN, 2018).

No entanto, embora crescente o interesse acerca das regras éticas para arbitragens comerciais, ainda perdura a carência de um debate na doutrina brasileira acerca da influência da adoção de uma postura ética pelos agentes da arbitragem enquanto elemento constituinte dos próprios custos do procedimento arbitral.

Portanto, no presente artigo, ainda no primeiro capítulo, tentar-se-á, inicialmente, demonstrar a influência da abordagem ética utilitarista sobre o processo de análise segundo a teoria da escolha racional. No segundo capítulo, argumentar-se-á como a adoção de uma postura ética constitui a estratégia maximizadora para a redução dos custos de transação no âmbito da arbitragem.

2. A ética utilitarista como pressuposto para a escolha racional:

De sua etimologia, extrai-se que a ética deriva do grego *ethos*, que significa “caráter”, ou “modo de ser” e do latim *mores*, “costumes”. Traduz-se, portanto, como elemento definidor de como indivíduos escolhem interagir uns com os outros.

Conforme IASI (2002), ética é o elemento fundamental da retroação social, é aquilo que coloca o relacionamento recíproco pleno como referencial absoluto da evolução humana e social rumo à sua finalidade.

Segundo SINGER (1993, p. 4), ética constitui-se como o estudo sistemático da argumentação sobre como devemos agir, bem como um conjunto de regras, princípios ou maneiras de pensar. Ou seja, são os costumes concretos, as tradições das formas de agir de um povo ou de uma civilização (MUNIZ, 2015, p. 96).

Tais costumes e tradições transpõe-se também às cortes arbitrais e, embora por vezes ignorada, a atuação ética – entendida esta como a atuação conforme padrões sociais ou institucionais tipicamente entendidos como bons (FUDGE; SCHLACTER; 1999, p. 300) – por aqueles envolvidos no procedimento arbitral é de essencial relevância, em especial, porque a discussão ética no âmbito da arbitragem muitas vezes torna difícil distinguir entre questões relativas exclusivamente a princípios morais ou a regras de conduta profissional (LINCOLN, 2018, p. 16).

Nesse contexto, por se tratarem de conflitos comumente mais complexos do que aqueles apresentados perante o Poder Judiciário, as decisões éticas a que os árbitros são chamados a tomar, não raras vezes, são também mais complexas do que aquelas opostas aos magistrados (GABRIEL; RAYMOND, 2017, p. 453).

Partindo-se desta perspectiva, embora a fonte primária de obrigações do árbitro seja a convenção de arbitragem formulada pelas partes, como regra, estas não determinam obrigações éticas específicas ou teoria ética referencial para o árbitro mas elegem um tribunal arbitral ao qual este é vinculado, incorporando assim os padrões estabelecidos pelas regras institucionais (GABRIEL; RAYMOND, 2017, p. 456).¹

Nessa toante, é fato que diversas teorias éticas podem ser adotadas para explicar tanto o conceito de atuação ética quanto o processo pelo qual se formam os juízos éticos de

¹ Vale notar que, no caso brasileiro, acima das disposições institucionais das cortes arbitrais, encontram-se as obrigações estabelecidas na Lei da Arbitragem n. 9.307/1996, a qual positiva padrões de conduta amplamente reconhecidos como essenciais àqueles em posição de exercer poder decisório sobre outrem, como a imparcialidade e a independência.

modo que a adoção de uma em detrimento de outra poderia influenciar a perspectiva do observador quanto à relevância de certas circunstâncias no momento de tomada de decisão.

Contudo, SINGER (1993, p. 13) afirma que o pensamento ético parte de um ponto de vista universal, no sentido de que, ao fazer juízos éticos, superam-se preferências e aversões pessoais, exigindo-se a abstração do sujeito para o alcance de um juízo universalizável, ao ponto de vista do espectador imparcial ou do observador ideal.

Dessa forma, segundo o autor, a partir do aspecto universal da ética pode-se deduzir razão convincente para a adoção de uma posição utilitarista:

Ao aceitar que os juízos éticos devem ser formulados de um ponto de vista universal, estou a aceitar que os meus próprios interesses, só porque são os meus interesses pessoais, não podem contar mais do que os interesses de qualquer outra pessoa. Assim, a minha preocupação natural em defender os meus interesses tem de se alargar, quando penso eticamente, aos interesses alheios. Ora imagine-se que estou a tentar decidir entre duas linhas de acção possíveis – se como todos os frutos que eu próprio colhi ou se os reparto com outros, por exemplo. Imagine também que estou a decidir num vazio ético total, que nada sei de quaisquer considerações éticas – estou como que num estádio de pensamento pré-ético. Como me decidiria? Uma coisa que continuaria a ser relevante seria a forma como os cursos de acção possíveis afectariam os meus interesses. Na realidade, se definirmos “interesses” de uma forma suficientemente lata, de modo a considerarmos que qualquer coisa que uma pessoa deseja constitui o seu interesse (desde que não seja incompatível com outro desejo ou desejos), parece que, neste estádio pré-ético, só os seus próprios interesses são relevantes para a decisão. Suponhamos agora que começo a pensar eticamente, a ponto de reconhecer que os meus interesses, pelo simples facto de serem os meus interesses, já não podem contar mais que os interesses alheios. Em lugar dos meus interesses, tenho agora de tomar em consideração os interesses de todas as pessoas que serão afectadas pela minha decisão. Isso exige que eu pondere todos esses interesses e adopte a acção que tenha maior probabilidade de maximizar os interesses dos afectados. Assim, pelo menos num determinado nível do meu raciocínio ético, tenho de escolher as acções que têm as melhores consequências para todos os afectados, depois de ponderar as alternativas. [...] A posição utilitarista é minimalista, uma primeira base à qual chegamos quando universalizamos a tomada de decisões baseada no interesse pessoal. Não nos podemos recusar a dar este passo se quisermos pensar eticamente. Se nos persuadirmos de que devemos ir além do utilitarismo, aceitando regras ou ideais morais não utilitaristas, precisamos de ter boas razões para dar esse passo. Enquanto não surgirem essas boas razões, temos alguns fundamentos para permanecer utilitaristas (SINGER, 1993, p. 14).

O utilitarismo clássico caracteriza-se por seu hedonismo quanto a ideia de valor, na medida em que identifica o conceito de vantagem com o de prazer, entendido este enquanto estado psíquico. Do mesmo modo, coloca-se como postulado a ideia de que a tendência

humana é a de maximização de vantagens, de prazer, e a redução do seu oposto, o sofrimento (DRIVER, 2014).

Ainda, o utilitarismo se distingue pela ideia de imparcialidade e neutralidade do agente na medida em que a maximização de vantagens deve ser imparcialmente considerada. Ou seja, a razão para a promoção do bem em geral é a mesma para todos, não se trata de um traço particular de determinado agente (DRIVER, 2014).

No entanto, a teoria utilitarista é melhor caracterizada a partir de seus expoentes, Jeremy Bentham (1748-1832) e John Stuart Mill (1806-1873).

Segundo Bentham, a qualidade moral de uma ação deve ser determinada instrumentalmente pela sua utilidade. Para o autor, não existe um tipo específico de ação inerentemente errada; ações erradas somente o são em virtude de seus efeitos, logo, instrumentalmente ruins. Tanto se contrapõe à visão maniqueísta de que certas ações, por conta de sua natureza, são erradas independentemente de seus efeitos (DRIVER, 2014).

Mill, por sua vez, propôs o refinamento do conceito de prazer. Para este, é possível distinguir entre prazeres de qualidade superior, os prazeres intelectuais, e aqueles apenas sensoriais.

Sobre o tema, DRIVER (2014) coloca que:

It should be noted, however, that Mill was offering this as an alternative to Bentham's view which had been itself criticized as a 'swine morality,' locating the good in pleasure in a kind of indiscriminate way. The distinctions he makes strike many as intuitively plausible ones. Bentham, however, can accommodate many of the same intuitions within his system. This is because he notes that there are a variety of parameters along which we quantitatively measure pleasure — intensity and duration are just two of those. His complete list is the following: intensity, duration, certainty or uncertainty, propinquity or remoteness, fecundity, purity, and extent. Thus, what Mill calls the intellectual pleasures will score more highly than the sensual ones along several parameters, and this could give us reason to prefer those pleasures — but it is a quantitative not a qualitative reason, on Bentham's view. When a student decides to study for an exam rather than go to a party, for example, she is making the best decision even though she is sacrificing short term pleasure. That's because studying for the exam, Bentham could argue, scores higher in terms of the long term pleasures doing well in school lead to, as well as the fecundity of the pleasure in leading to yet other pleasures. However, Bentham will have to concede that the very happy oyster that lives a very long time could, in principle, have a better life than a normal human.

Por sua vez, sabe-se que alguns autores contemporâneos levantam considerações importantes quanto às limitações da teoria ética utilitarista. Dentre eles, SINGER (1993, p.

15), por exemplo, afirma que sua proposição ética, eminentemente utilitarista, amplia ainda mais o conceito de "melhores consequências" para incluir não apenas aquilo que aumenta o prazer e reduz o sofrimento mas o que, ponderadas as alternativas, aprofunda os interesses dos afetados.

Ainda assim, esta teoria possui relevante valor heurístico, pois pode iluminar considerações que permeiam praticamente todos os contextos morais, como a importância das consequências das ações individuais e do cumprimento de deveres assumidos com terceiros (FUDGE; SCHLACTER; 1999, p. 299).

Portanto, assim como pontuado por SINGER (1993), a adoção do utilitarismo enquanto referencial ético justifica-se por sua ampla aplicabilidade de modo a constituir ferramenta valioso para a análise da adequação moral de atitudes individuais nos mais variados contextos, inclusive no âmbito da arbitragem.

Nesse caminhar, a ética utilitarista também pode ser observada pelo prisma da escolha racional.

Para que uma decisão seja considerada ética, deve se amparar em uma racionalidade consistente. Embora esta, por si só, não se configure como condição suficiente para a tomada de uma decisão ética, é necessária e, se bem utilizada, pode fornecer um guia objetivo para o processo de tomada de decisão também no âmbito empresarial (HOOKER, 2008, p. 1).

Sobre a teoria da escolha racional, TIMM (2017, p. 4) explica que cada agente racional classifica alternativas e faz escolhas conforme o grau de satisfação proporcionado, isto é, atribui uma utilidade a cada escolha possível e é capaz de ordenar estas escolhas de acordo com as utilidades que lhe proveem.

Assim, considerando-se que as alternativas disponíveis nos casos concretos são escassas, ou seja, os recursos são limitados, significa dizer que o agente racional responderá a incentivos de modo que a escolha mudará se o grau de satisfação da alternativa aumentar ou diminuir.

Em outras palavras, partindo-se do conceito base da economia de que os recursos são escassos, extrai-se que os agentes econômicos são limitadamente racionais e maximizadores de utilidade. Isso porque a escassez exige dos agentes econômicos a realização de escolhas que maximizem a utilidade dos recursos (TIMM, 2017, p. 4).

Faz-se necessário pontuar que, teorias de escolha racional são teorias empíricas acerca do comportamento humano e, como tanto, não fazem assunções éticas (HOOKER, 2011, p. 1).

No entanto, ROSA (2013, p. 22) afirma que, embora o pressuposto da tomada de decisão racional seja a maximização de benefícios, nem sempre as decisões aparentemente melhores individualmente o são no contexto de jogos interdependentes, ou seja, naquelas situações na qual a interação estratégica entre as decisões tomadas pelas pessoas envolvidas — as escolhas de cada jogador — interferem e são influenciadas pelas escolhas dos outros jogadores. (FIANI, 2009, p. 2).

Nesse contexto, HOOKER (2008, p. 1) sustenta existirem diversas vantagens em se aproximar os conceitos éticos com a escolha racional, em especial, por fornecer uma estrutura conceitual que viabiliza a análise de decisões complexas que envolvam múltiplas partes, bem como um poderio argumentativo capaz de apelar a todas estas, já que a escolha racional, por definição considera todos os pontos de vista possíveis.

Para ilustrar, traz-se como recurso o Dilema do Prisioneiro².

O dilema do prisioneiro é um exemplo de jogo de soma zero e um paradoxo no estudo da teoria dos jogos e da escolha racional no qual há dois jogadores com interesses antagônicos e o ganho de um pressupõe a derrota de outro. Segundo Nash, este pode ser decidido pela cooperação ou competição (VITALE e SILVA, 2017, p. 99).

Classicamente, o dilema é colocado da seguinte forma: dois membros de uma gangue de assalto a bancos são presos e interrogados separadamente, de modo que não possam se comunicar para coordenar suas respostas. A autoridade policial não tem testemunhas do crime praticado e só pode provar o ocorrido se convencer um dos criminosos testemunhar. Se ambos permanecerem em silêncio, apenas poderão ser condenados por um crime de menor potencial ofensivo, com pena de até dois anos de reclusão. Se apenas um testemunhar, este será inocentado e o outro condenado a doze anos de reclusão, no entanto, se ambos testemunharem, cada um destes será condenado a dez anos de reclusão (CHAPPELOW, 2019).

PIMENTEL (2007, p. 12) explica que:

Qualquer que seja a ação do outro, cada prisioneiro obtém um resultado melhor para si se confessar, isto é, se não cooperar com seu parceiro. Imaginemos que o prisioneiro A confesse. O prisioneiro B pode confessar e ambos pegam 10 anos de prisão, ou não confessar e pegar 12 anos de prisão: o melhor é confessar. Se A não confessar, B pode confessar e ficar livre, ou

² O dilema do prisioneiro é uma ferramenta analítica muito popular no estudo da economia e da psicologia social, pois o comportamento dos participantes do jogo reflete o padrão de comportamento observado em muitas situações diferentes no mundo real quando interesses individuais e coletivos encontram-se em conflito (JAMES, 1998, p. 212).

não confessar e pegar 2 anos de prisão. Mais uma vez, o melhor é confessar. O que quer que A faça, o melhor resultado individual para B é confessar, isto é, não cooperar e entregar o companheiro. O mesmo raciocínio vale para A. O que há de paradoxal nesta situação no entanto é que ao buscar o maior benefício individual, ambos chegam a um resultado pior do que aquele que teriam obtido se tivessem cooperado. De fato, se ambos confessarem, ambos terão uma pena de 10 anos, e se nenhum dos dois o fizer, terão uma pena de 2 anos. Há um conflito entre o cálculo do benefício individual e o melhor resultado coletivo: se julgarmos que a decisão racional é aquela que leva o maior benefício individual, dois agentes que tomassem suas decisões seguindo um cáeseo racional não conseguiriam o melhor resultado. Dito de outro modo, se ambos os jogadores confessarem, cada um irá piorar o resultado obtido do que aquele obtido se não confessar, mas é possível atingir uma solução melhor para ambos se ambos desistirem de confessar.

Tratando-se de jogo de apenas uma rodada e com informações limitadas, visto que entre os participantes não é permitida comunicação, percebe-se que a solução mais esperada é a não cooperação (VITALE e SILVA, 2017, p. 101).

No entanto, tem-se que, para que se possa avaliar a utilidade, a “melhor consequência”, deve-se ter em vista todos os custos inerentes ao objeto da análise.

Sobre o assunto, JAMES (1998, p. 213) sustenta que o *insight* básico oferecido pelo dilema é de que o agente tomador da decisão racional deve estar acima de seus próprios interesses individuais.

Mediante o foco nas implicações do comportamento egoísta no dilema do prisioneiro, pode-se ilustrar como decisões individuais podem afetar terceiros, o próprio agente tomador da decisão, bem como o ambiente afeta os incentivos que os indivíduos possuem para cooperar com os outros. (JAMES, 1998, p. 212).

Assim, embora as teorias de escolha racional sejam comumente identificadas como de mera racionalidade egoística, voltadas a satisfação de interesse pessoal, a literatura ética pode ampliar essa visão, pois negligenciar interesses alheios, em verdade, é irracional, não porque isso possa eventualmente prejudicar interesses pessoais mas porque é logicamente inconsistente (HOOKER, 2008, p. 1).

No contexto do dilema do prisioneiro, a cooperação pode ser associada com o comportamento ético, enquanto o egoísmo com o comportamento antiético. Ainda, evidencia-se que a adoção de princípios éticos resulta em benefício coletivo e individual superiores acaso os agentes rejeitem os incentivos individuais da adoção da postura antiética (JAMES, 1998, p. 214).

3. A postura ética na arbitragem como estratégia para redução dos custos de transação:

ANDRIGHI (1998, p. 1), sustenta que o sucesso e a utilização frequente da arbitragem dependem da qualidade moral, ética e técnica do árbitro, pois na lisura de seu comportamento e na seriedade do julgamento que proferir repousam a segurança e confiança dos cidadãos quanto à eficácia da arbitragem como forma alternativa de solução de conflitos.

No entanto, conforme anteriormente mencionado, conflitos complexos são comumente acompanhados por dilemas éticos complexos e, ao contrário da magistratura, a qual ampara-se em um Código de Ética próprio, salvo algumas instituições arbitrais e jurisdições com legislação específica, poucas regulações e orientações são colocadas a disposição dos árbitros.

Desse modo, imputa-se aos atores da arbitragem a definição sobre os limites da atuação ética (GABRIEL; RAYMOND, 2017, p. 453/455), preocupação que apresenta ainda maior dificuldade ao se tratar de arbitragens internacionais. Qual o panorama ético que se deve utilizar? Do árbitro, de uma das partes ou do local de execução da obrigação? (MOORE; DE BRUIN, 2004, p. 8).

There are often no clear answers to ethical dilemmas and in many instances ethical obligations of lawyers in one jurisdiction conflict with equally appropriate and value-based ethical obligations of lawyers subject to different professional conduct regulations in another jurisdiction. It is therefore not surprising that there is in fact no international standard of ethics applicable to all persons engaging in international commercial arbitration (including both arbitrators and counsel). The task of reconciling professional conduct rules from around the world into one precise and commercial set of standards which acknowledges and respects cultural differences is a daunting task (LINCOLN, 2018, p. 18).

Nesse sentido, sugere-se que a partir do ferramental utilitarista apresentado, tem-se um *standard* ético mínimo, o qual constitui estratégia para a redução dos custos de transação no âmbito da arbitragem.

Do mesmo modo, tem-se por plenamente aplicáveis os postulados da análise econômica e da escolha racional à identificação dos custos de transação e de adoção da postura ética pelos atores da arbitragem, pois enquanto agentes econômicos inseridos em um mercado profissional competitivo, tanto árbitros quanto procuradores das partes litigantes encontram-se sujeitos a incentivos para exercer as suas atividades (TIMM, 2017, p. 16).

ETZIONI (1988), estabelece correlação entre a teoria dos custos de transação e o comportamento ético.

Custos de transação são os custos para realização de intercâmbios econômicos, os quais compreendem todos os custos associados a procura, negociação e monitoramento do intercâmbio econômico (PUGLIESE; SALAMA, 2008, p. 19)

Segundo TIMM (2017, p. 8) os principais custos de transação associados à arbitragem são: os custos de negociação, os custos administrativos de resolução de controvérsias, os custos na demora da alocação da propriedade, os custos do erro da decisão, os custos da publicidade e custos de ineficácia do procedimento.³

ETZIONI (1988, p. 68) coloca que níveis maiores de comprometimento moral individual e coletivo resultam em custos de transação menores, pois há menor necessidade de dispêndios com proteção contra quebras contratuais ou despesas judiciais e consultivas para efetivá-los.

Do mesmo modo, maior compromisso moral resultaria em maior produtividade e crescimento econômico na medida em que menos recursos seriam dedicados a fiscalização da atividade econômica alheia (ETZIONI, 1988, p. 69).

Por sua vez, DONALDSON (1999) aponta que o comportamento ético é chave para o sucesso econômico.

Segundo o autor, a maior parte dos deveres éticos não seriam sequer necessários acaso tratássemos de mercados perfeitamente competitivos ou em distribuição de Pareto, visto que estes surgem como forma de correção de imperfeições de mercado. Contudo, sustenta que tal sucesso será alcançado apenas se estes fatores éticos forem considerados intrinsecamente relevantes pelos atores e não apenas por seu valor instrumental.

Sobre a análise do custo ético, FISCHER, URY e PATTON (2014, p. 153), afirmam que existem mais coisas em jogo do que apenas uma escolha sobre autodefinição moral no caso concreto. Sugerem os autores que se deve avaliar os supostos benefícios da postura antiética em relação aos custos potenciais do benefício inesperado.

O resultado injusto será durável? [...] E se diante desse incidente, o outro lado chegar a conclusão de que você é um palhaço não confiável que só deseja tirar vantagem deles, o custo poderá ser muito maior que uma cláusula do atual acordo. Que prejuízos poderá um resultado injusto causar a esse e a outros relacionamentos? [...] Uma sólida reputação de negociador justo pode ser um ativo extraordinário. Ela abre portas para um vasto campo

³ Os referidos custos de transação não serão explicados em minúcia neste trabalho. Para explicação aprofundada acerca de cada um destes custos confira-se: TIMM, Luciano Benetti; GUANDALINI, Bruno; RICHTER, Marcelo de Souza. Reflexões sobre uma análise econômica da ideia de arbitragem no Brasil. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (org.). 20 anos da lei de arbitragem - homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017.

de acordos criativos que seriam impossíveis se os outros não confiassem em você. Uma reputação assim é muito mais fácil de destruir do que de construir. Você terá problemas de consciência? Será que, mais tarde, você se arrependerá do acordo por acreditar ter prejudicado alguém por ter obtido vantagens indevidas? [...] muitas pessoas acabam descobrindo que a vida é muito mais do que dinheiro e que “derrubar” o outro lado (FISCHER, URY, PATTON, 2014, p. 153-154).

Nesse sentido, embora a atuação antiética, desamparada de uma racionalidade utilitarista de longo prazo, possa apresentar benefícios imediatos, como o sucesso isolado em um procedimento arbitral específico, esta pode vir a agravar os custos de implementação da decisão ou mesmo inviabilizar a homologação judicial como um todo acaso a conduta venha a caracterizar antijuridicidade, por exemplo.

Do mesmo modo, a atuação pode gerar prejuízos à reputação do agente.

Enquanto magistrados são escolhidos de forma a garantir a imparcialidade e independência dos litígios judiciais, a arbitragem comercial não objetiva separar completamente o árbitro da comunidade empresarial (GABRIEL; RAYMOND, 2017, p. 454).

Na arbitragem comercial as partes normalmente procuram um procedimento menos formal de resolução de conflitos, o que implica no uso de árbitros que possuam alguma conexão com o ramo empresarial em questão e, conseqüentemente, com as próprias partes (GABRIEL; RAYMOND, 2017, p. 455).

Nesse contexto, WILLIMSON (1985, p. 405) destaca a importância da ética e da confiança, eis que diretamente relacionadas aos custos de transação. O autor ressalta que elementos éticos como a confiança entre as partes encontram-se em todos os contratos, pois sem eles o mercado não funcionaria.

Assim, diferentemente do que se poderia inicialmente acreditar, fato é que tanto árbitros quanto procuradores, como regra, possuem interesse não apenas na prestação de seus serviços em um caso específico e isolado, mas no estabelecimento de uma relação positiva com os demais envolvidos no litígio a fim de viabilizar sua nomeação reiterada em procedimentos futuros.

Nesse sentido, observa-se que não apenas a frequência da nomeação, como também os valores em disputa, o prestígio dos casos assinalados e o conseqüente valor da remuneração é proporcional à reputação do profissional (TIMM, 2017, p. 16).

A atuação antiética pode danificar o relacionamento com as partes envolvidas e limitar a penetração do profissional neste mercado específico de modo que o ganho imediato oriundo da atuação fora do padrão utilitarista não compense.

Dessa forma, pode-se dizer que a reputação do árbitro, bem como dos procuradores atuantes nos procedimentos arbitrais, constitui seu capital simbólico cuja preservação deve ser de constante preocupação (TIMM, 2017, p. 16).

Assim, a adoção de postura não cooperativa e aparentemente maximizadora quando isoladamente considerado um determinado procedimento arbitral, pode se mostrar prejudicial quando contrastada com os objetivos de longo prazo dos agentes.

Em verdade, conforme GABRIEL e RAYMOND (2017, p. 455), a atuação ética possui o potencial de reduzir os custos de transação descritos por TIMM (2017), visto que a arbitragem apresenta princípios éticos basilares correlatos às suas principais características, em especial a independência, imparcialidade, integridade e do árbitro; a justiça do procedimento; os deveres de comunicação, de transparência e de profissionalismo, diretamente relacionados aos custos de transação da arbitragem.

A própria estrutura arbitral, em sua gênese, apresenta incentivos à produção de decisões não apenas juridicamente acertadas mas justas e sem parcialidade (TIMM, 2017, p. 16), de modo que, em tese, a mera escolha da arbitragem em detrimento do judiciário é capaz de reduzir diversos custos associados à resolução de controvérsias empresariais.

No entanto, embora a arbitragem possa favorecer o estabelecimento de um sistema de incentivos mais adequado para o cumprimento de contratos, maximizando os ganhos na relação comercial entre as partes (PUGLIESE; SALAMA, 2008, p. 19), tanto só será possível acaso os atores do procedimento arbitral cumpram seus deveres éticos.

Por vezes inconscientemente realizado, o cálculo sobre o custo ético da atuação arbitral contrária aos postulados utilitaristas e pré-éticos trabalhados por SINGER é inerente ao processo de tomada de decisão das partes que elegem a arbitragem como forma de resolução de seus conflitos.

Como resultado da escolha racional dos agentes, a postura ética coloca-se como meio eficiente para a redução dos custos de transação, sejam de negociação, de resolução de controvérsias ou de alocação da propriedade.

4. Considerações finais:

Pelo exposto, foi possível constatar como o racional econômico, típico dos agentes da arbitragem, encontra-se eminentemente atrelado a uma perspectiva utilitarista.

Partindo-se deste panorama, sugere-se que no âmbito da arbitragem, a adoção de uma postura em conformidade com uma ideia universal de ética, caracteriza meio adequado,

uma estratégia, para a redução dos custos de transação tendo-se em vista a grande importância atribuída pelos usuários do sistema arbitral à ideia de reputação do agente, bem como a de preservação de recursos.

Da mesma forma, embora o presente artigo apresente apenas breves notas sobre o que se poderia chamar de custo ético da arbitragem, percebe-se possível afirmar que a postura ética essencial ao funcionamento do instituto da arbitragem encontra-se diretamente relacionada a ideia premente de redução dos custos de transação no âmbito da arbitragem comercial.

5. Referências:

ANDRADE, Oyama Karyna Barbosa. **Teoria da escolha racional e Teoria dos Jogos: uma abordagem para os métodos de resolução de conflitos.** Disponível em: <http://www.academia.edu/9078735/TEORIA_DA_ESCOLHA_RACIONAL_E_TEORIA_DOS_JOGOS_UMA_ABORDAGEM_PARA_OS_M%C3%89TODOS_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_CONFLITOS> Acesso em: 03/2/2019.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A ética e a segurança na Arbitragem.** 1998. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79069339.pdf>> Acesso em: 1/2/2019.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2013.

BARRAL, Weber. **A arbitragem e seus mitos.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29799-29815-1-PB.pdf>> Acesso em: 1/2/2019.

BRAMS, Steven. **Negotiation games: Applying game theory to Bargaining and Arbitration.** Routledge, 2005.

CAMPOS, Cleiton de. **A aplicação da ética utilitarista mediação, na conciliação e na arbitragem: paradigma para uma Justiça eficiente.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5b5abc705cc52b74>> Acesso em: 3/2/2019.

CHAPPELOW, Jim. **Prisoner's Dilemma.** Investopedia, 2019. Disponível em: <<https://www.investopedia.com/terms/p/prisoners-dilemma.asp>> Acesso em: 30/4/2019.

CONIMA. **Código de Ética para Árbitros.** Disponível em: <http://www.conima.org.br/codigo_etica_arb> Acesso em: 3/2/2019.

COASE, Ronald H. 1960. **The problem of social cost.** 3 Journal of Law and Economics. p. 1-44.

DANIELSON, Peter. **Prisoner's Dilemma Popularized: Game Theory and Ethical Progress.** Dialogue, v. 34, 1995, p. 295/304.

DONALDSON, T.; DUNFEE, T.W., **Ties that Bind: A Social Contracts Approach to Business Ethics,** Harvard University Business School Press, Cambridge, MA, 1999.

DRIVER, Julia. **The History of Utilitarianism.** The Stanford Encyclopedia of Philosophy Winter 2014. ZALTA, Edward N. (ed.). Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/win2014/entries/utilitarianism-history/>> Acesso em: 1/3/2019.

ETZIONI, A. **The Moral Dimension**: Toward A New Economics, The Free Press, New York, 1988.

FIANI, Ronaldo. **Teoria dos jogos**: com aplicações em economia, administração e ciências sociais. 3.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: como negociar acordos sem fazer concessões. 1a Edição. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

FUDGE, Robert; SCHLACTER, John L. **Motivating Employees to Act Ethically**: An Expectancy Theory Approach. Kluwer Academic Publishers. Journal of Business Ethics n. 18, 1999, p. 295-304.

GABRIEL, Henry; RAYMOND, Anjanette H. **Ethics for Commercial Arbitrators**: Basic Principles and Emerging Standards. Wyoming Law Review. Volume 5, n. 2, Fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://repository.uwyo.edu/wlr/vol5/iss2/4>> Acesso em: 20/5/2019.

HOOKE, John N. **Moral Implications of Rational Choice Theories**. Handbook of the Philosophical Foundations of Business Ethics, 2011. Disponível em: <<https://repository.cmu.edu/tepper>> Acesso em: 21/5/2019.

HOOKE, John N. **Ethics as Rational Theory**. Tepper School of Business. 2008. Disponível em: <<http://public.tepper.cmu.edu/ethics/rationalchoice.pdf>> Acesso em: 25/5/2019.

IASI, Marco Antonio. **Gestão: técnica e ética**. Ética Empresarial. Disponível em: <<http://www.eticaempresarial.com.br>>. Acesso em: 3/2/2019.

JAMES, Harvey S. **Using the Prisoner's Dilemma to teach business ethics when personal and group interests conflict**. Teaching Business Ethics, 1998, p. 211/222. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/225214137>> Acesso em: 29/5/2019.

LII. Legal Information Institute. **A definição de ética**. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/wex/ethics>> Acesso em: 1/2/2019.

LINCOLN, Bronwyn. **Ethics in arbitration**: individual obligations, global consequences. The Acica Review. Junho de 2018.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em Números e Valores**. Julho de 2016. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/noticias/Análise%20da%20pesquisa%20arbitragens%20em%20números%202010%20a%202015.pdf>> Acesso em: 10/1/2019.

MARCOS, Maria Lucia. **Racionalidade Ética**. Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/marcos-lucilia-racionalidade-etica.pdf>> Acesso em 27/1/2019.

MOORE, Chris; BRUIN, Anne de. **A Transaction Cost Approach to Understanding Ethical Behaviour**. World Congress of Social Economics, Albertville, France, June 2004.

MUNIZ, Tania Lobo. **A ética na mediação**. Em: SOUZA, Luciane Moessa (Org.). Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. 2a Edição. Santa Cruz do Sul: Essere Del Mondo, 2015. p. 96/107.

ORSI, Silvano Domenico. **Ethics in International Arbitration**: New Considerations for Arbitrators and Counsel, The arbitration brief n. 3. 2013. p. 92/114. Disponível em: <<https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1036&context=ab>> Acesso em: 24/5/2019.

PIMENTEL, Elson. L. A. **Dilema do Prisioneiro**: da teoria dos jogos à ética. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2007.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. **A economia da Arbitragem**: Escolha racional e geração de valor. Revista Direito Fundação Getulio Vargas, 2008. p. 15-28.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto o processo penal conforme a Teoria dos Jogos**. 1a Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SILVA, Eduardo Silva da. **Arbitragem, confiança e boa-fé**: a autoridade do pacto ético entre os sujeitos da arbitragem. Revista da Faculdade de Direito UniRitter. 2012. Disponível em: <<https://seer.uniritter.edu.br/index.php?journal=direito&page=article&op=view&path%5B%5D=1261>> Acesso em: 2/2/2019.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Cambridge University Press. 1993.

TIMM, Luciano Benetti; GUANDALINI, Bruno; RICHTER, Marcelo de Souza. **Reflexões sobre uma análise econômica da ideia de arbitragem no Brasil**. Em: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (org.). 20 anos da lei de arbitragem - homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017.

VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Aplicação da teoria dos jogos na mediação de conflitos**: o equilíbrio de Nash como estratégia de maximização de ganhos. Revista FONAMEC. Rio de Janeiro. v. 1. n. 1. pp 94/110, maio de 2017.

WILLIAMSON, O. E. **The Economic Institutions of Capitalism**: Firms, Markets, Relational Contracting, Free Press, New York, 1985.